



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

Requerimento de Comissão

Requerimento de Comissão nº **248/2020** /2020

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Administração Pública

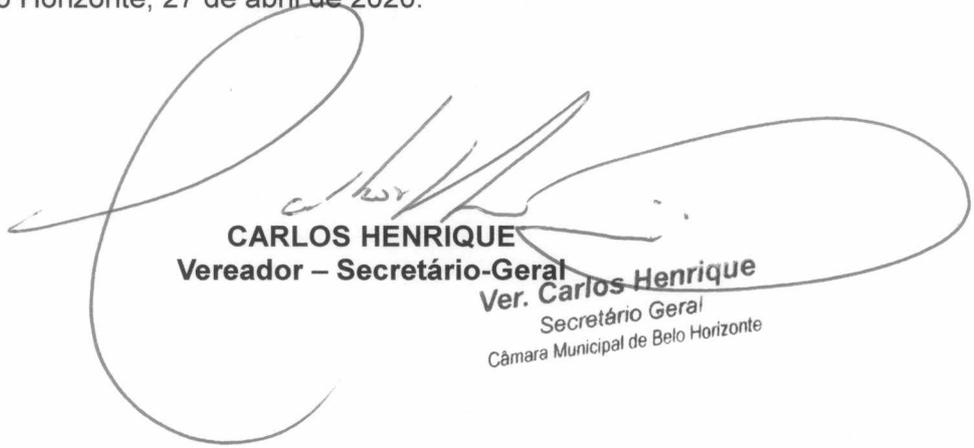
Senhor Presidente,

Requeiro a esta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, seja realizada audiência pública com a finalidade de discutir os termos do Edital sobre a Câmara de Compensação por Resultados (CCR), da BHTRANS, que envolve o Transporte Público de Passageiros em nossa cidade e seus impactos no Transporte Público Suplementar de Passageiros, em data, horário e local a ser definido a posteriori.

Solicito que sejam convidados:

- Presidente da BHTRANS, Sr. Célio Bouzada.
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
- Representante do Sindpautras - Sindicato dos Permissionários Autônomos do Transporte Suplementar (Rua Dr. Álvaro Camargos, 99 – Bairro São João Batista – CEP 31515-140 – Telefones (31) 3451-6629 – 3451-5349)
- Representantes do Consórcio Transuple – Rua das Pedrinhas, 122 – Bairro São João Batista/Venda Nova – CEP 31.515-130 – Telefones (31) 3451-5340

Belo Horizonte, 27 de abril de 2020.


CARLOS HENRIQUE
Vereador – Secretário-Geral
Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Ao Exmo. Senhor
Vereador LÉO BURGUES DE CASTRO
Presidente da Comissão de Administração Pública
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:
04/05/2020
510
Responsável pela distribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 843 / 2019

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Vem a Comissão de Administração Pública para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 843/2019 de autoria do nobre Vereador Catatau do Povo que “Dispõe sobre a utilização dos parques municipais no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”

Registra-se que encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, esta emitiu parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade ao Projeto de Lei.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana que teve o parecer não apreciado.

Encaminhado o Projeto em questão à Comissão de Administração Pública fui designado Relator para analisá-lo e, nessa condição passo a examinar a matéria para fundamentar e proferir meu parecer e voto nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, ora em análise, estabelece a proibição do “uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, dentro dos limites territoriais dos parques municipais em toda a cidade de Belo Horizonte.”

Na justificativa o nobre Vereador, autor do PL 843/2019, relata que “Administração Pública precisa pautar suas ações baseadas nos anseios da população, especialmente atendendo-os na exata medida do clamor popular.”

E mais: “todos assistimos recentemente estupefatos, mais uma sequência de queimadas e danos ao meio ambiente não só em Minas Gerais, mas especialmente na região amazônica. O assunto ganhou repercussão nacional e até internacional pois o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

que se teme são danos irreparáveis ao meio ambiente e, por extensão, à vida animal e humana.”

Baixado em Diligência ao Executivo Municipal, esta encaminhou a resposta com o Ofício SMPU/GP-DTEL n° 1418/2019, que entre outros argumentos, destaco:

Observa a Subsecretaria de Fiscalização (SUFIS) “a dificuldade de caracterizar a capacidade econômica do Município no ato da vistoria fiscal. Questiona como poderia a Fiscalização interpelar o Município acerca de sua capacidade econômica no momento da vistoria. Como isso seria feito? Para a fiscalização municipal fica praticamente inviável aplicar a regra.”

“E, mesmo tendo o Projeto de Lei diferenciado o valor da multa conforme a capacidade econômica do Município-infrator, vale pensar a que municípios se aplicaria grande parte das regras propostas - a todos, porém os de menor capacidade econômica seriam muito mais afetados do que os de maior capacidade econômica, já que fazem maior uso do espaço público, muitas vezes por necessidade e mesmo por uma questão de pertencimento e identificação com os espaços da cidade.”

Além disso, “Em que pese a boa intenção do Projeto de Lei, que visa com isso evitar queimadas, chega-se a imputar obrigações que atingem a individualidade (esfera privada) dos Municípios, alcançando, além disso, com as sanções previstas, o direito de ir e vir, bem como o livre acesso aos parques municipais, tal como se pode ver principalmente no art. 2º, IV e V, do PL.”

“Devemos chamar atenção para as sanções impostas, que se tratam de restrições de direitos com aplicabilidade inviável para a fiscalização municipal — suspensão de entrada nos parques, apreensão de cigarros. Falta estrutura, recursos, logística, para imposição que se pretende estabelecer a nível municipal.”

“Por outro lado, salientamos outro ponto de extrema importância na análise do PL 843/19. Considerando praticamente toda a legislação antifumo no País, ela proíbe cigarros e outros produtos fumígenos em ambientes coletivos fechados ou parcialmente fechados. As vias públicas e espaços ao ar livre normalmente ficam fora da proibição.”

Neste sentido, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Administração Pública, em relação aos contratos de serviços públicos em questão, com fulcro no artigo 52, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno, vislumbro restrições e óbices quanto à disposição da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

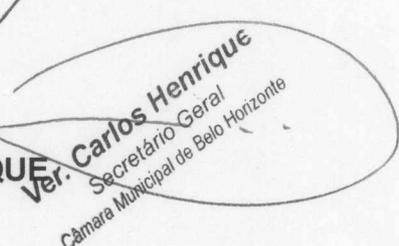
Desta forma, passo a registrar os termos da conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regimento Interno, opino e concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 843/2019.

Belo Horizonte, 17 de março de 2020.


Vereador CARLOS HENRIQUE
Secretário Geral


Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte

ANALISADO

Tip: _____

Em _____

Div:pc



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 862 / 2019

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Vem a Comissão de Administração Pública para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 862/2019 de autoria do nobre Vereador Eduardo da Ambulância que “Acrescenta o art. 93-D à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.”

Registra-se que encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, esta emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade ao Projeto de Lei.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana que não emitiu.

Encaminhado o Projeto em questão à Comissão de Administração Pública fui designado Relator para analisá-lo e, nessa condição passo a examinar a matéria para fundamentar e proferir meu parecer e voto nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, ora em análise, estabelece que “Acrescenta o art. 93-D à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.”

Na justificativa o nobre Vereador, autor do PL 862/2019, relata que a proposição tem a “finalidade de oferecer uma solução ao insuficiente número de banheiros públicos na cidade de Belo Horizonte. Esse problema vem

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

causando transtornos e constrangimentos aos cidadãos que em geral precisam pedir para utilizar banheiros em áreas privadas, como lojas, restaurantes e postos de gasolina. Uma vez que as bancas de jornais e revistas são um equipamento vinculado ao poder público municipal, devem atender as necessidades e interesses dos munícipes.”

Baixado em Diligência ao Executivo Municipal, esta encaminhou a resposta com o Ofício OF.GABPREF/DTEL N° 003/2020, que entre outros argumentos, destaque:

“O referido ato legislativo discorre a respeito da alteração do Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, acrescentando-se o art. 93-D, à Lei 8.616/2003 para dispor sobre a possibilidade de serem incluídos banheiros às bancas de jornais e revistas. O Projeto de Lei propõe que sejam definidos padrões para os mobiliários, estabelecidos em regulamento, com previsão de manutenção e exploração do sanitário pelo licenciado da banca, a partir de avaliação pelo Executivo.”

E mais, “no que se refere à pertinência do ato legislativo, consideramos desnecessário o acréscimo do artigo à legislação. Existem modelos padrões de bancas de revistas em vigência e não há impossibilidade legal para inclusão de novos modelos, inclusive propostos por munícipes, com a inclusão de sanitários, a partir da avaliação pela Comissão de Mobiliário Urbano. Dessa maneira, é possível desde já que sejam incorporados sanitários às bancas, o que não justifica a inclusão da pauta em lei.”

Por derradeiro, “Sobre a possibilidade de exploração comercial do sanitário, segundo os Arts. 133, 134 e 135 da Lei n° 8616/2003, a atividade de comércio a ser exercida em banca fixada em logradouro público, deve ser dedicada à venda de mercadorias diversas listadas no Art. 135. Não é prevista a exploração de sanitários ou outros tipos de exploração comercial. A regulamentação da atividade em pauta poderia ser feita a partir de decreto específico.”

Neste sentido, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Administração Pública, em relação aos contratos de serviços públicos em questão, com fulcro no artigo 52, inciso II, alíneas "h", "j" e "l" do Regimento Interno, vislumbro restrições e óbices quanto à disposição da matéria.

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte



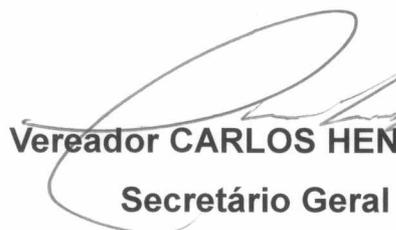
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

Desta forma, passo a registrar os termos da conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regimento Interno, opino e concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 862/2019.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.


Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 864/2019
Comissão de Administração Pública

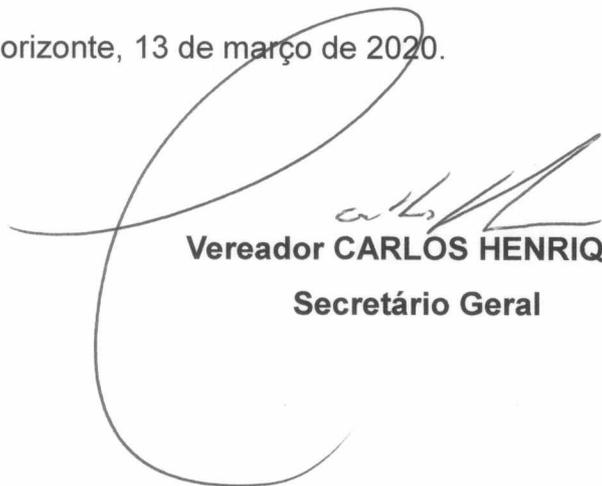
Proponho que o Projeto de Lei nº 864/19, de autoria do nobre vereador Pedro Bueno, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Prefeito de Belo Horizonte com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1 – Qual o posicionamento do Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei apresentado?

2 - Já existe alguma ação, dentro do Executivo Municipal, que contempla o que é proposto no PL 864/19?

3 – Caso a resposta da questão anterior for afirmativa encaminhar o detalhamento da ação.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020.


Vereador CARLOS HENRIQUE
Secretário Geral

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte

ANALISADO

_____: Tipo

_____/_____/_____: Em

_____: Divis



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 872 / 2019

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Vem a Comissão de Administração Pública para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 872/2019 de autoria do nobre Vereador Coronel Piccinini que “Dispõe sobre a doação de alimentos excedentes das unidades da rede pública de ensino do município de Belo Horizonte e dá outras providências.”

Registra-se que encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, esta emitiu parecer pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade ao Projeto de Lei.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor que não apresentou o parecer.

Encaminhado o Projeto em questão à Comissão de Administração Pública fui designado Relator para analisá-lo e, nessa condição passo a examinar a matéria para fundamentar e proferir meu parecer e voto nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, ora em análise, estabelece que “Dispõe sobre a doação de alimentos excedentes das unidades da rede pública de ensino do município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

Na justificativa o nobre Vereador, autor do PL 872/2019, relata que “a propositura ora apresentada visa propiciar a destinação adequada dos alimentos excedentes das unidades educacionais da rede de ensino do Município de Belo Horizonte à população que se encontra em estado de vulnerabilidade social. A medida tem como objetivo principal coordenar ações voltadas à prevenção e redução das perdas e desperdício de alimentos.”

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte

CMBH_DIREG-13/mar/20-12.14.59-000056-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

A Resolução nº 26 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de 17/06/2013, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União — TCU, através do Acórdão nº 2122/2009, estabeleceu, em relação ao PNAE:

"A clientela do Programa são, exclusivamente, os alunos matriculados em creches, pré-escolas (ensino infantil) e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, portanto, não devem participar da alimentação escolar: os diretores, professores, merendeiros e amigos da escola."

O Fundo Nacional do Desenvolvimento à Educação — FNDE, através do Informe PNAE nº 05/2016 — Alimentação Exclusiva para os Alunos Regularmente Matriculados, esclarece:

[...]O FNDE entende que os diversos atores do PNAE poderão participar da alimentação escolar, desde que os recursos para este fim sejam de responsabilidade da gestão municipal ou estadual

E mais, o Conselho de Alimentação Escolar — CAE/BH, criado pelo Decreto Municipal nº 14.264/2011, alterado pelo Decreto Municipal nº 16.960, de 17/08/2018, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que tem por competência monitorar e fiscalizar a execução dos recursos do PNAE e analisar e aprovar a prestação de contas anual do Prefeito, condição indispensável para que os recursos continuem a serem repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Neste sentido, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Administração Pública, em relação aos contratos de serviços públicos em questão, com fulcro no artigo 52, inciso II, alínea "g" do Regimento Interno, vislumbro restrições e óbices quanto à disposição da matéria.

Desta forma, passo a registrar os termos da conclusão.

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regimento Interno, opino e concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 872/2019.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020.


Vereador CARLOS HENRIQUE
Secretário Geral

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte

ANALISADO
_____ :oqT
_____ mE
_____ Divapc



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 909/2020
Comissão de Administração Pública

Proponho que o Projeto de Lei nº 909/20, de autoria do nobre vereador Elvis Côrtes, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Prefeito de Belo Horizonte com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1 – Qual o posicionamento do Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei apresentado?

2 - Já existe alguma ação, dentro do Executivo Municipal, que contempla o que é proposto no PL 909/20?

3 – Caso a resposta da questão anterior for afirmativa encaminhar o detalhamento da ação.

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.


Vereador CARLOS HENRIQUE

Secretário Geral

Ver. Carlos Henrique
Secretário Geral
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

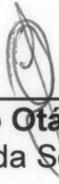
Belo Horizonte, 02 de abril de 2020.

Senhor Diretor,

Encaminho para conhecimento de V. Sa. a Comunicação de Licença Médica concedida ao Vereador abaixo, a partir de documento recebido pela Seção Médica em 02/04/2020:

CM	NOME	LOTAÇÃO	PERÍODO
10175	PEDRO IVO BUENO DA SILVA	GV PEDRAO DO DEPOSITO	11/03/2020 A 12/03/2020

Atenciosamente,



Leandro Otávio de Souza
Chefe da Seção Médica

Ilmo. Senhor
Frederico Stéfano de Oliveira Arrieiro
Diretoria do Legislativo

Sil 561

CMRH_DIREC-03/abr/20-10:01:52-000961-1



CÂMARA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

COMUNICAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA

VEREADOR

NOME

PEDRO IVO BUGAO DA SILVA

CM

10175

LICENÇA

PERÍODO

11, 03, 20 a 12, 03, 20

DURAÇÃO

2 (DIAS)

INSPEÇÃO

02, 04, 20

AFASTAMENTO RECENTE?
(ÚLTIMOS 60 DIAS)

NÃO SIM

AFASTAMENTO DE MESMA CAUSA OU DELA DECORRENTE?

NÃO SIM, NOS PERÍODOS

____/____/____ a ____/____/____ e ____/____/____ a ____/____/____

MÉDICO(S)

 Dr. Ademar Moreira Pires-CM 651

ASSINATURA E CARIMBO

Médico - CRM/MG Nº 53.053

ASSINATURA E CARIMBO

LICENÇA CONCEDIDA CONFORME RESOLUÇÃO 1480/90 E PORTARIA 11824/09

DEFERIMENTO DO SECRETÁRIO GERAL

ASSINATURA E CARIMBO

____/____/____

AVULSOS DISTRIBUIDOS

EM 06/04/20

1-504

Responsável pela distribuição

2ª VIA - DIVPES/SECRETARIA

1ª VIA - SECRETÁRIO(A) GERAL

RH - SME 34B